



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AO EXPEDIENTE DO DIA

Em 16 de 06 de 1994 PROJETO DE LEI Nº 107/94

Em 16 de 06 de 1994  
Presidente

Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido, até 31 de dezembro de 1994, isenção do (ICMS) Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas saídas de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de adquirente paraplégico, ou portador de outra deficiência física que impossibilite de utilizar o modelo comum.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deve ser previamente reconhecido mediante requerimento do adquirente, instruído com:

I - Declaração expedida pelo vendedor da qual contém o número de inscrição de interessado no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a condição de:

A - Ser o benefício repassado ao adquirente:

B - Ser o veículo destinado ao uso do adquirente deficiente físico de que trata o caput deste artigo.

II - Laudo de perícia Médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN), em que se ateste a completa incapacidade do adquirente para dirigir automoveis comuns a sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias:

§ 2º - O adquirente do veículo deve recolher o imposto com atualização monetária e acréscimo legais, a contar da aquisição na hipótese de:

I - Transmitti-lo a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao

Ass. ao Plenário  
Out. 16/06/94  
Em 16 de 06 de 1994  
Diretor da Ass. ao Plenário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



*mesmo tratamento físico.*

*II - Emprego de veículo em finalidade que não se  
ja a que justificou a isenção.*

*§ 3º - O estabelecimento que efetuar a operação des  
te artigo, deve:*

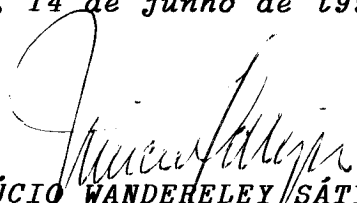
*I - Acrescentar ao documento fiscal o número da  
inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Minis  
tério da Fazenda.*

*II - Entregar a repartição fiscal a que estiver  
vinculada, até o 15º dia útil, contado do ato da operação, cópia re  
prográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.*

*Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.*

  
**MÚCIO WANDERELEY SÁTIRO**  
*Deputado Estadual*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 107/94

*Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO

RELATO:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

*Surge para a apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 107/94, de autoria do eminente deputado Múcio Sátyro, onde o mesmo intenta Conceder até o dia 31 de dezembro de 1994 isenção do ICMS a saída de veículos adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.*

*E o relatório*

II - VOTO DO RELATOR

*O nosso país é notadamente um dos países que menos exerce sua função de guardião dos nossos idosos, nossas crianças e finalmente nossos deficientes físicos. Julgo por conseguinte, que não obstante inovadora tal proposição é totalmente justa e digna de aplausos por nossos pares e pelo povo paraibano, o qual possui legisladores que virtualmente buscam soluções ou procurem meios de auxiliar quem por natureza necessita de proteção.*

*Ex positis, ensejamos no presente Projeto de Lei, algo mais que Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, as quais já se figuram marcantes, mas, a presente matéria encontra-se sobejamente amparada por uma legalidade incontestável e uma rara justiça. Portanto, somos de parecer, favoráveis a aprovação do aludido projeto, tal como se apresenta.*

*E o voto*

R E L A T O R



**ESTADO DA PARÁ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

- 02 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar matérias com grande alcance social, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, além de sua competência própria e finalidade, deve ater-se aos aspectos sociais que a proposição elenca. Por conseguinte, este órgão técnico do Poder Legislativo, vislumbra um duplo grau de análise, ou seja, destacamos a oportuna e legal iniciativa por parte do legislador ao intentar o presente Projeto, como também, sua nobre visão ao grande problema social que é a deficiência física.

Desta forma, esta Comissão, reunida à maioria seus componentes, acata o voto do Sr. Relator pela aprovação da matéria, e recomenda o mesmo voto aos pares que fazem a Casa de Epitácio Pessoa.

É o Parecer

Sala das Comissões, 15 de junho de 1994



P R E S I D E N T E

R E L A T O R

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



**ESTADO DA PARAIBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 107 do No 107/94  
EM, 16 de 06 de 1994

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo, de 1 de 1994  
EM, 16 de 06 de 1994  
SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em 16 de 06 de 1994  
Manoel S. Chaves  
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Em 16 de 06 de 1994  
[Assinatura]  
Secretário Legislativo

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

PROJETO DE LEI Nº 107/94

## Distribuição

REGISTRADO EM 16-06-94

CONSTEU NO EXPEDIENTE:

16 / 06 / 94

ENC. À ASS. TÉCNICA:

/ /

DECISÃO DO PLENÁRIO:

/ /

PUBLICADO NO D.P.L.

02 / 08 / 94

DEPUTADO MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AO EXPEDIENTE DO DIA

16 d. 06 de 1994 PROJETO DE LEI Nº 107/94

Em 16 de 06 de 1994

Presidente

Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido, até 31 de dezembro de 1994, isenção do (ICMS) Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas saídas de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de adquirente paraplégico, ou portador de outra deficiência física que impossibilite de utilizar o modelo comum.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deve ser previamente reconhecido mediante requerimento do adquirente, instruído com:

I - Declaração expedida pelo vendedor da qual contém o número de inscrição de interessado no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a condição de:

A - Ser o benefício repassado ao adquirente:

B - Ser o veículo destinado ao uso do adquirente deficiente físico de que trata o caput deste artigo.

II - Laudo de perícia Médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN), em que se ateste a completa incapacidade do adquirente para dirigir automoveis comuns a sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias:

§ 2º - O adquirente do veículo deve recolher o imposto com atualização monetária e acréscimo legais, a contar da aquisição na hipótese de:

I - Transmitti-lo a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao

Assessoria no Plenário  
Constituinte

Em 16 / 06 / 94

81/88

Diretor da Ass. ao Plenário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



*mesmo tratamento físico.*

*II - Emprego de veículo em finalidade que não se  
ja a que justificou a isenção.*

*§ 3º - O estabelecimento que efetuar a operação des  
te artigo, deve:*

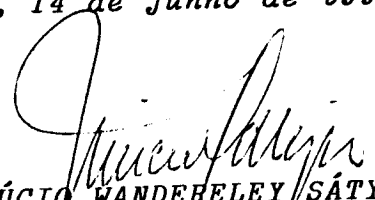
*I - Acrescentar ao documento fiscal o número da  
inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Minis  
tério da Fazenda.*

*II - Entregar a repartição fiscal a que estiver  
vinculada, até o 15º dia útil, contado do ato da operação, cópia re-  
prográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.*

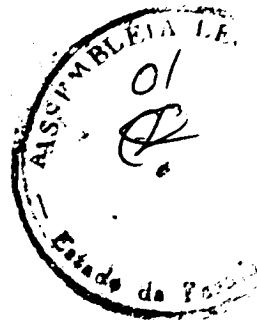
*Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.*

  
MÚCIO WANDERLEY SÁTIRO  
Deputado Estadual



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA,

## Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 107/94

REGISTRADO EM 16-06

CONSETOU NO EXPEDIENTE

16 / 06 / 94

ENC. À ASS. TÉCNICA

DECISÃO DO PLENÁRIO

PUBLICADO NO D.P.L.

DO DEPUTADO MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo a adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AO EXPEDIENTE DO DIA

16 d. 06 de 19 94 PROJETO DE LEI Nº 107/94

Em, 16 de 06 de 19 94

Presidente

Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido, até 31 de dezembro de 1994, isenção do (ICMS) Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas saídas de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de adquirente paraplégico, ou portador de outra deficiência física que impossibilite de utilizar o modelo comum.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deve ser previamente reconhecido mediante requerimento do adquirente, ins-  
truído com:

I - Declaração expedida pelo vendedor da qual contém o número de inscrição de interessado no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a condição de:

A - Ser o benefício repassado ao adquirente:

B - Ser o veículo destinado ao uso do adquirente deficiente físico de que trata o caput deste artigo.

II - Laudo de perícia Médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN), em que se ateste a completa incapacidade do adquirente para dirigir automoveis comuns a sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias:

§ 2º - O adquirente do veículo deve recolher o imposto com atualização monetária e acréscimo legais, a contar da aquisição na hipótese de:

I - Transmitti-lo a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao

Assessoria ao Plenário  
Consta no Expediente

Em 16 / 06 / 94  
8 / 8

Diretor da Ass. ao Plenário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



*mesmo tratamento físico.*

*II - Emprego de veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.*

*§ 3º - O estabelecimento que efetuar a operação deste artigo, deve:*

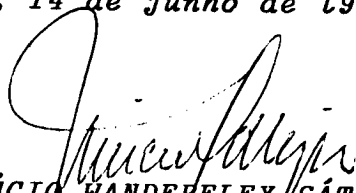
*I - Acrescentar ao documento fiscal o número da inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.*

*II - Entregar a repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado do ato da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.*

  
MÚCIO WANDEHELEY SÁTYRO  
Deputado Estadual



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

PROJETO DE LEI Nº 107/94

## Distribuição

REGISTRADO EM 16-06-94

CONSTOU NO EXPEDIENTE:

16 / 06 / 94

ENC. À ASS. TÉCNICA:

DECISÃO DO PLENÁRIO:

PUBLICADO NO D.P.L.

O DEPUTADO MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo a adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AO EXPEDIENTE DO DIA

16 d. 06 de 1994 PROJETO DE LEI Nº 107/94

Em 16 de 06 de 1994

Presidente

Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido, até 31 de dezembro de 1994, isenção do (ICMS) Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas saídas de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de adquirente paraplégico, ou portador de outra deficiência física que impossibilite de utilizar o modelo comum.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deve ser previamente reconhecido mediante requerimento do adquirente, instruído com:

I - Declaração expedida pelo vendedor da qual contém o número de inscrição de interessado no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a condição de:

A - Ser o benefício repassado ao adquirente:

B - Ser o veículo destinado ao uso do adquirente deficiente físico de que trata o caput deste artigo.

II - Laudo de perícia Médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN), em que se ateste a completa incapacidade do adquirente para dirigir automoveis comuns a sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias:

§ 2º - O adquirente do veículo deve recolher o imposto com atualização monetária e acréscimo legais, a contar da aquisição na hipótese de:

I - Transmitti-lo a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao

Assessoria do Plenário  
Quest. 100 - 100

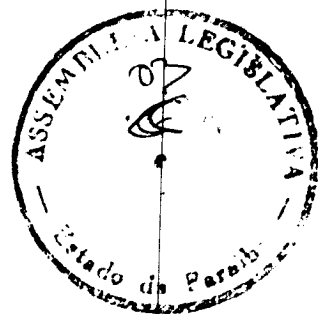
Em 16 / 06 / 94

8 / 88

Diretor da Ass. do Plenário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



*mesmo tratamento físico.*

*II - Emprego de veículo em finalidade que não se  
ja a que justificou a isenção.*

*§ 3º - O estabelecimento que efetuar a operação des  
te artigo, deve:*

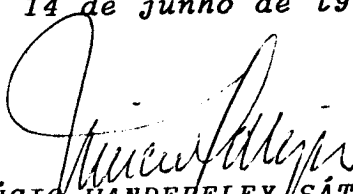
*I - Acrescentar ao documento fiscal o número da  
inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Minis  
tério da Fazenda.*

*II - Entregar a repartição fiscal a que estiver  
vinculada, até o 15º dia útil, contado do ato da operação, cópia re  
prográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.*

*Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.*

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá  
rio.*

*Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.*

  
MÚCIO WANDEHELEY SÁTIRO  
Deputado Estadual



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB

## Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 107/94

REGISTRADO EM 16-06-94

CONSTEU NO EXPEDIENTE:

16 / 06 / 94

O DEPUTADO MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - Concede até 31 de  
setembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo a  
aptados ao uso de portadores de deficiência física, e  
á outras providências.

ENC. À ASS. TÉCNICA:

/ /

DECISÃO DO PLENÁRIO:

/ /

PUBLICADO NO D.P.L.

/ /



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AO EXPEDIENTE DO DIA

16 d. 06 de 19 94 PROJETO DE LEI Nº 107/94

Em 16 de 06 de 19 94

Presidente

Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido, até 31 de dezembro de 1994, isenção do (ICMS) Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas saídas de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de adquirente paraplégico, ou portador de outra deficiência física que impossibilite de utilizar o modelo comum.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deve ser previamente reconhecido mediante requerimento do adquirente, instruído com:

I - Declaração expedida pelo vendedor da qual contém o número de inscrição de interessado no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a condição de:

A - Ser o benefício repassado ao adquirente:

B - Ser o veículo destinado ao uso do adquirente deficiente físico de que trata o caput deste artigo.

II - Laudo de perícia Médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN), em que se ateste a completa incapacidade do adquirente para dirigir automoveis comuns a sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias:

§ 2º - O adquirente do veículo deve recolher o imposto com atualização monetária e acréscimo legais, a partir da aquisição na hipótese de:

I - Transmitti-lo a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao

Assessoria ao Plenário  
Constitui no Expediente

Em 16 / 06 / 94  
01

Diretor da Ass. ao Plenário

  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

PROJETO DE LEI Nº 107/194

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 06 de 1994  
Em, 16 de 06 de 1994

Presidente

Concede até 31 de dezembro de 1994, isenção do ICMS a saída de veículo adaptados ao uso de portadores de deficiência física e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido, até 31 de dezembro de 1994, isenção do (ICMS) Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas saídas de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de adquirente paraplégico, ou portador de outra deficiência física que impossibilite de utilizar o modelo comum.

§ 1º - A isenção de que trata este artigo deve ser previamente reconhecido mediante requerimento do adquirente, instruído com:

I - Declaração expedida pelo vendedor da qual contém o número de inscrição de interessado no Cadastro Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a condição de:

A - Ser o benefício repassado ao adquirente;

B - Ser o veículo destinado ao uso do adquirente deficiente físico de que trata o caput deste artigo.

II - Laudo de perícia Médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN), em que se ateste a completa incapacidade do adquirente para dirigir automóveis comuns a sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias:

§ 2º - O adquirente do veículo deve recolher o imposto com atualização monetária e acréscimo legais, a contar da aquisição na hipótese de:

I - Transmitti-lo a qualquer título, dentro do prazo de três anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao

Assessoria ao Plenário  
Constituiu no Expediente

Em 16 de 06 de 1994

Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

mesmo tratamento físico.

II - Emprego de veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 3º - O estabelecimento que efetuar a operação deste artigo, deve:

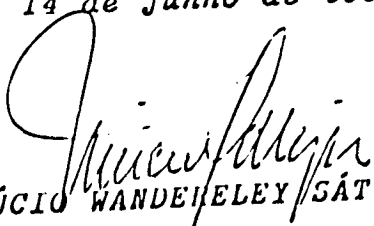
I - Acrescentar ao documento fiscal o número da inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

II - Entregar a repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado do ato da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1994.

  
MÚCIO WANDELEY SÁTIRO  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 106/94

*Concede o título de cidadão  
Paraibano ao General de Di-  
visão ARBI ILGO RECH, e dá  
outras providências.*

AUTOR: DEP. JOSÉ LACERDA NETO

RELATOR: Dep. ALVARO NETO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/94, de autoria do nobre deputado José Lacerda Neto, chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando conceder o título de cidadania paraibana ao General de Divisão do Exército Brasileiro ARBI ILGO RECH.

A matéria em exame, logrou o pleno apoio da maioria dos membros da Casa de Epitácio Pessoa, o que vem provar que, o nosso homenageado, realmente, faz jus a este honroso título.

*Este é o relatório*

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição que ora é submetida a este órgão técnico do Poder Legislativo Estadual, esta Relatoria constata que a matéria em epígrafe é meritória uma vez que, o nosso homenageado, a julgar por suas atuações profissionais e patrióticas, doando sua existência ao zelo e ao cuidado com a nação, em nosso Estado, particularmente, prestando relevantes serviços, o mesmo contribuiu, sem dúvida, para o engrandecimento da nossa Paraíba.

Ademais, o "Curriculum Vitae" apenso ao processo, nos mostra que, o agraciado, General Arbi Ilgo Rech, merece ser detentor como preito de gratidão, do mais alto título concedido ao Cidadão Paraibano.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Entendendo pois, justo o pleito, conclamamos os nossos pares que aprovem o Projeto de Lei nº 106/94.

É o voto

Sala das Comissões, em 22 de julho de 1994.

  
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

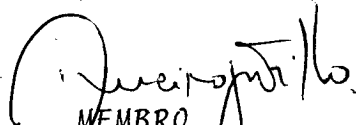
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de que está revestida o Projeto de Lei nº 106/94, nos termos do voto do Senhor Relator.

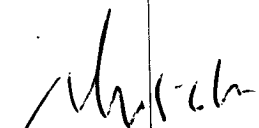
É o Parecer

Sala das Comissões, 22 de julho de 1994.

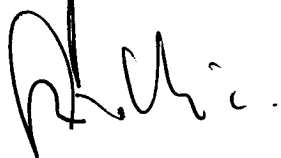
  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
MEMBRO

  
MEMBRO

  
MEMBRO



Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 22/11/94

1º. SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAIBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Registrado no Livro de Atas

às Fis. 107 Sob No 107/84  
EM, 16.06.84

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 / 1

de 19

de 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 16.06.84  
Francisco B. Ribeiro  
Diretor da Ass. ao Plenário

Ao aut. b. 1.2  
releitor o b. 1.2  
02/08/84